

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÁ DE MINAS/MG

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 23/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º: 01/2023

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO NA FASE DE JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

A empresa **ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ sob o n.º 28.079.634/0001-09, neste ato representada por seu sócio, **KILDER ANGELO SANTOS**, brasileiro, casado, administrador, CI MG-5.893.167, CPF 825.256.926-91, com sede comercial na Rua Rio Branco, 220, Bairro Brasília, Betim /MG, CEP 32.600-420, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de impugnar, apresentando suas contrarrazões de administrativo, na fase de julgamento final das propostas, que adiante especifica e o faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o mesmo é de até 5(cinco) dias úteis contados antes da data de intimação do julgamento final das propostas comerciais e, uma vez interposto recurso por parte da empresa **Construtora Pillar**, doravante denominada de recorrente, encontra-se em curso o prazo para a sua impugnação, nos termos da Lei Federal 8.666/93, art. 109, § 3º, vigente, que assim permite:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão **impugná-lo** no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Dito isto, considerando a data de encaminhamento do recurso da Recorrente, eis que as contrarrazões são tempestivas e desde já requer o seu recebimento, autuação nos autos da licitação e o seu julgamento, nos termos da lei.

II – FATOS

Em apertada síntese, insurge-se a **Construtora Pillar** em face do julgamento da Comissão de Licitação dessa Câmara Municipal, que declarou vencedora a **ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. – ME**, ora Recorrida, sob a fantasiosa tese de que sua proposta comercial seria inexequível e, para constatar isso, o órgão licitante deveria ter realizado diligência, na qual sua tese seria comprovada.

O argumento da recorrente, na verdade classificada no rol das propostas comerciais válidas, em **terceiro lugar**, não tem sustentação jurídica e nem técnica, ficando evidente que é fruto tão somente da sua irrequietude.

Aliás, a Recorrida só pode entender que, diante da sua cólera por ter ficado em terceiro lugar, é que a Recorrente usou em sua peça recursal os seguintes termos:

Mesmo com a necessária apresentação de planilha de exequibilidade, a qual tende comprovar que os preços apresentados são exequíveis, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a ideia de uma empresa atuar a despeito do lucro: **Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.**

Não há dúvida que **a empresa vencedora valeu de “DUMPING”**, agindo com dolo e abuso de poder econômico para obtenção de vantagem ilegal, comportamento que é vedado pelo art. 173, §4º da Constituição Federal.

A aceitação da proposta como apresentado é uma **TRAGÉDIA ANUNCIADA**, seja pelo **ABANDONO** do contrato pela empresa contratada, seja pelo **DESCUMPRIMENTO** dos prazos, deveres trabalhista e impostos e principalmente porque não conseguirá executar todas as obrigações contratuais.

Situação que a Administração terá no mínimo atrasos nos seus cronogramas e a realização de nova licitação para continuidade dos serviços, sem

Ora, além de acusar a Recorrida da prática funesta do “dumping”, ainda afirma que a contratação da mesma será uma **tragédia anunciada**, ao passo que a afirma que a mesma ou **abandonará** a obra ou serão **descumpridos** os prazos contratuais a serem impostos à futura contratante.

A Recorrida só pode entender que o lastro basilar do referido recurso é o desespero por ter sido perdedora do certame, pois beira à irresponsabilidade tais afirmações de uma empresa em face de outra que, apenas a título de lembrete, passou por todo o crivo da habilitação, que fora criteriosamente conduzido pela competente Comissão de Licitação dessa Casa Legislativa.

Ademais, também para lembrar, eis a classificação final das propostas:

EMPRESAS LICITANTES	PROPOSTAS COMERCIAIS
1. Arya Construções e Negócios Ltda	R\$ 617.069,38
2. Alpha Produtora e Serviços Ltda	R\$ 640.740,10
3. Construtora Pillar Consultoria e Serviços em Obras Ltda	R\$ 802.244,08
4. C. G. Plan – Consultoria, Gerenciamento e Planejamento em Empreendimentos Cíveis Eletromecânicos Eirelli	R\$ 806.203,50
5. Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Ltda	R\$ 824.469,93
6. Engelago Construtora e Engenharia da Lagoa Ltda	R\$ 852.671,81
7. MCM Empreendimentos Eireli EPP	R\$ 854.466,19
8. Emenge Construções Ltda	R\$ 868.638,06
9. Construtora Flávio Henrique Ltda	R\$ 949.345,32

Ora, quer fazer crer a Recorrente que apenas o seu preço é condizente com a realidade de mercado?

Eis que temos o preço da segunda colocada, Alpa Produtora de Serviços Ltda., classificada e silente quanto à fase recursal, significando que, embora tenha participado do certame, não há o que se questionar quanto à correção do processo de julgamento, que não se limitou apenas à análise processual da licitação, mas embasado em laudo técnico do setor requisitante, que aferiu todo o conteúdo técnico da proposta declarada vencedora, além, claro, do seu caráter econômico.

Desse modo, muito antes que se alegar, desesperadamente, a suposta prática de dumping, o que de fato ocorrera foi a livre composição de preços, com base em sua expertise de mercado e

bons fornecedores, possibilitando que, para a referida obra, a Recorrida ofertasse de modo muito consciente o seu preço final global, o qual foi devidamente aferido, conferido e jugado em conformidade com a exigência do edital e a realidade de mercado.

Nesse sentido, ressaltamos trecho da ata final de julgamento, a saber:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023 – EDITAL 01
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARÁ DE MINAS PARA FINALIZAÇÃO DA ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL**

Às 16 horas do dia 31 de agosto de 2023, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas, designada pela Portaria nº 115, de 17 de agosto de 2023, neste ato representada pela presidente Fernanda Teixeira Almeida e pelos membros Caio César Teixeira Araújo Laine, Carmélia Cândida da Silva Delfino e Davidson Maximiano Silva, reuniu-se para finalização da análise interna e julgamento da proposta comercial da licitante **ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA**, classificada em primeiro lugar. Inicialmente, cumpre registrar que a análise técnica da proposta foi feita pela servidora Gabriela da Silva Ferreira, Chefe de Divisão de Infraestrutura da Câmara Municipal, conforme laudo técnico juntado ao processo (fls. 1107/1112). Quanto ao valor apurado na

proposta, verificou-se que, em relação ao item 68 da planilha orçamentária (fornecimento de andaime metálico para fachada (locação), inclusive piso metálico e sapata), houve diferença de R\$0,01 (um centavo) no preço total em relação ao preço unitário, considerando-se que o preço ofertado deve ser apresentado com precisão de até duas casas decimais (cláusula 5.14 do Edital), de forma que, fazendo-se a correção aritmética, nos termos das Cláusulas 5.14.1, 8.15.1 e 8.15.2 do edital, o valor global da proposta é de **R\$ 617.069,37** (seiscentos e dezessete mil, sessenta e nove reais e trinta e sete centavos). Conforme pode-se apurar no referido laudo técnico, a proposta atendeu a todos os requisitos constantes da Cláusula V do edital (DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE Nº 02), e o valor apresentado pela empresa, classificada em primeiro lugar, (R\$617.069,37) possui um decréscimo de **35%** em relação ao valor total estimado da contratação (R\$ 949.345,32), concluindo-se que a proposta encontra-se dentro do limite previsto no §1º do art. 48, da Lei nº 8.666/93, **não** se enquadrando, portanto, como “manifestamente inexequível”, considerando que: o menor valor para cálculo do limite de 70% previsto no §1º do art. 48, da Lei nº 8.666/93, foi a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração (art. 48, §1º, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93); como todas as propostas foram superiores a 50% do valor orçado pela Administração, tem-se que a **média aritmética das propostas** é igual a R\$ 801.760,93, de

forma que o preço limite, para não se configurar a inexecutabilidade, seria de R\$561.232,65 (70% de R\$801.760,93). No entanto, há que se observar que o **valor global** da proposta apresentada pela empresa licitante **apresenta-se inferior a 80% da referida média aritmética** (80% de R\$801.760,93 resulta em R\$641.408,74) e, sendo assim, conforme o §2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, **será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional**, dentre as modalidades previstas no §1º do art. 56, correspondente à diferença entre o valor resultante do §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 e o valor da proposta da licitante. Para o cálculo da garantia, será utilizada a base de cálculo estabelecida no **Acórdão nº 169/2021 do Plenário do TCU** (TC 039.025/2019-5), qual seja: **GARANTIA ADICIONAL = (80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do §1º do art. 48) – (valor da correspondente proposta)**, ou seja: $(80\% \times R\$801.760,93 = R\$641.408,74) - (R\$617.069,38)$, resultando no valor de **R\$ 24.339,36** para a prestação da garantia. **Por todo o exposto**, a Comissão de Licitação, com base no laudo técnico apresentado, declara como **VENCEDORA** da Concorrência nº 01/2023 a licitante **ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA**, ficando estabelecido que, para assinatura do contrato, a empresa deverá prestar garantia no valor de R\$ 24.339,36. O **resultado final** do certame será comunicado às empresas licitantes nos termos previstos no Edital no **TÍTULO XV – DA COMUNICAÇÃO**,

Além de conferir a planilha da Recorrida ao nível de centavos, o setor técnico ainda recomendou, e foi acatado pela Comissão de Licitação, a imposição de garantia complementar, nos termos da lei e do melhor entendimento dos Tribunais de Contas, para preservar o interesse da Administração e garantir a plena execução do objeto licitatório.

Desse modo, todo o cuidado por parte da Administração já foi tomado, o que torna desnecessária a realização de “diligências”, como sugere o desesperado recurso, ao passo que a Administração já fora **diligente** o suficiente quando da criteriosa análise da proposta, como dito acima.

Outro argumento da Recorrente que em NADA interfere no presente certame é o fato de que a Recorrida já tenha sido contratada por essa Administração anteriormente, a saber:

Desta feita, esta Comissão ou Presidente em consonância com o item 11.1 do edital, deve realizar diligência, a fim de obter melhores subsídios para julgamento da Proposta de Preços, em prol dos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da legalidade.

Ainda mais diante do fato que a empresa ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, já foi contratada por esta Câmara Municipal de Pará de Minas, através do PROCESSO LICITÁRIO Nº 24/2021 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2021, que ofereceu DESCONTO de 30%, com a assinatura do contrato em 20/05/2022 com valor de R\$ 556.864,83, com prazo de vigência até 31/12/2022, tendo com objeto a execução da 16ª Etapa: Acabamentos nas Regiões da Garagem, Calçada, 2º Pavimento, 3º Pavimento, 4º Pavimento, 5º Pavimento, Plenário e Acessibilidade.

Na referida contratação, a própria recorrente elenca aditivos contratuais realizados, a saber:

Ocorre que a referida contratação, ensejou em diversos ADITIVOS:

- 1) Termo Aditivo celebrado 25/08/2022 – Alteração qualitativa e quantitativa acréscimo no valor de R\$ 58.461,76;
- 2) Termo Aditivo celebrado 25/08/2022 – Alteração quantitativa de decréscimo no valor de R\$ 10.062,09;
- 3) Termo Aditivo celebrado 25/08/2022 – Alteração qualitativa sem acréscimo no percentual;



- 4) Termo Aditivo celebrado 26/10/2022 – Aditivo de prazo em 60 dias;
- 5) Termo Aditivo celebrado 16/12/2022 – Aditivo de prazo em 64 dias;
- 6) Termo Aditivo celebrado 28/02/2023 – Aditivo de prazo em 60 dias;
- 7) Termo Aditivo celebrado 28/04/2023 – Alteração quantitativa de acrécimo no valor de R\$ 63.658,04; Alteração qualitativa e quantitativa acrécimo no valor de R\$ 16.905,16; Alteração quantitativa de decréscimo no valor de R\$ 5.787,08; Aditivo de prazo em 51 dias.

O que parece “estranho” aos olhos de um leigo, é absolutamente natural aos olhos de quem lida com a realização de obras de reforça, onde nas quais estamos sujeitos a diversos fatores que influenciam no cumprimento do cronograma físico-financeiro de uma obra, tanto que nos aditivos elencados pela Recorrente há exemplos de acréscimo, decréscimo, prazo, valor, quantitativos, ou seja, algo absolutamente natural em qualquer contratação desse jaez, mas a surpresa é só da Recorrente!

A ilação do argumento de prática de dumping por parte da Recorrida é nada mais que isso, fruto da mera imaginação da Recorrente, que ao invés de reconhecer sua derrota legítima, busca subterfúgios para alçar do terceiro o primeiro lugar em uma disputa na qual não se sagrou vencedora.

A desnecessidade de realização de novas diligências é patente, posto que houve sim diligência na análise das propostas comerciais e a proposta da Recorrida passou pelo crivo dessa análise, em nada restando à Recorrente que não somente amargar sua derrota, ao invés de vociferar sua irresignação de forma até irresponsável.

IV – PEDIDO

Em face do exposto, requer-se sejam as presentes contrarrazões de recurso recebidas, por serem tempestivos e julgado improcedente o recurso da Construtora Pillar Consultoria e Serviços em Obras Ltda., pois fruto tão somente de sua mera irresignação.

Requer que, ao final do julgamento, pela Autoridade Competente, seja declarada vencedora do certame a Recorrida, **ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. – ME.**, haja vista que o processo licitatório transcorreu de acordo com os ditames legais e princípios licitatórios, além de representar, com as garantias determinadas, inclusive adicional, contratação vantajosa para a Administração.

Nestes Termos, pede deferimento.

Betim, 19 de setembro de 2023.

ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. – ME

WANIUS MEDEIROS DE CAMARGOS